



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/107 (Parecer Leg)

**Pedido de pronúncia acerca da Petição n.º 67/XIII/1.ª da Comissão de
Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto**

**Lisboa
4 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/107 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de pronúncia acerca da Petição n.º 67/XIII/1.ª da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Por ofício, remetido pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a 1 de abril de 2016, foi solicitada à ERC pronúncia sobre a Petição n.º 67/XIII/1.ª, subscrita por Artur Manuel Linha, que propõe a extinção da Taxa de Regulação e Supervisão para a Comunicação e da própria Entidade.

Nos termos do artigo 20º, n.º 4, da Lei do Exercício do Direito de Petição, conforme texto republicado em anexo à Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, vem esta Entidade pronunciar-se na medida em que tal lhe foi solicitado e atenta a sua esfera de atribuições.

Em primeiro lugar, abordar-se-á o pedido de extinção da Entidade Reguladora efetuado pelo Peticionário. Não cumpre nesta sede fazer uma resenha do trabalho efetuado pelo Regulador. Tal pode ser conhecido de todos os interessados mediante consulta do Relatório de Atividades anualmente disponibilizado no *síte* da ERC e remetido à Assembleia da República. Sempre se dirá que o Peticionário, ao pugnar pela suficiência da via judicial para defesa dos litígios associados à atividade de comunicação, ignora substancialmente as competências e atribuições desta Entidade, prosseguidas na vertente tripartida da atividade regulatória – poderes pedagógicos e de conformação do sector; poderes normativos e poderes sancionatórios. Aos quais se poderá aditar o exercício de competências de mediação e resolução e diferendos entres particulares e sujeitos regulados.

O modelo administrativo de regulação encontra-se já numa fase de maturação e aprofundado estudo. Sendo frequentemente contraposta a atividade regulatória à via judicial, conclui-se que a primeira apresenta maior celeridade, permite a especialização do conhecimento do setor e atuação *ex ante* (sem prejuízo da complementaridade que os tribunais possam oferecer à tutela dos

interesses do regulados e dos cidadãos]. A análise de custo benefício que o Peticionário ensaia efetuar não logra resultados por deficiente sustentação e ausência de contraponto.

Ainda no que concerne à natureza jurídica da ERC, de acordo com o artigo 1º, nº 1, da Lei 53/2005 de 8 de novembro, a ERC é uma autoridade administrativa independente sob a forma de pessoa coletiva de direito público [sucessora da Alta Autoridade para a Comunicação Social]. O aparecimento desta Entidade administrativa inseriu-se no movimento de generalização do recurso às autoridades administrativas independentes que acompanhou «o surgimento de leis sobre a denominada terceira geração dos direitos fundamentais, direitos conquistados contra o arbítrio da Administração (...)». Nomeadamente, nos sectores da « (...) informação e comunicação; regulação da economia de mercado; (...) sectores sensíveis que exigem ser protegidos quer da influência do poder político quer da pressão de grupos de interesses»¹.

A ERC tem previsão constitucional e as suas competências e atribuições encontraram densificação através do legislador ordinário. As atribuições que constituem o interesse público a cargo da ERC mostram-se determinadas, sendo em função deste interesse público que, à luz do princípio da especialidade, é determinada a missão e competência dos seus órgãos. De notar que a ERC tem a particularidade, de entre as entidades reguladoras sectoriais, de prosseguir a sua missão voltada para a defesa e salvaguarda de direitos fundamentais, entre outros, dos direitos diretamente relacionados com o princípio do pluralismo político, com a liberdade de expressão e de informação e com a liberdade de imprensa.

A existência da ERC e o cabal cumprimento da sua missão exigem que a mesma possua os recursos necessários e a maior independência possível, nomeadamente, no plano financeiro. Neste quadro, a ERC, à semelhança de outras entidades reguladoras, é financiada, em parte, pela receita proveniente da cobrança de Taxas de Regulação e Supervisão a suportar pelos seus regulados.

O Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006 de 7 de junho, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, disciplina as relações jurídico - tributárias geradas no domínio dos poderes de regulação e supervisão das atividades de comunicação social,

¹ Vital Moreira, Fernanda Maçãs, *Autoridades Reguladoras Independentes – Estudo e projeto de Lei-quadro*, Coleção Cedipre- Direito Público e Regulação, Coimbra Editora, 2003, pág. 31.

nomeadamente as estabelecidas entre as pessoas singulares e coletivas previstas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

As taxas definidas neste diploma – entre as quais se encontram as taxas de regulação e supervisão, visam “remunerar de forma objetiva, transparente e proporcionada o exercício pela ERC das suas atribuições de regulação e supervisão das atividades de comunicação social” (cfr. artigo 3.º, n.º 1, do Regime de Taxas da ERC). Ainda de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do referido diploma, a taxa de regulação e supervisão visa remunerar os custos específicos incorridos pela ERC no exercício da sua atividade da regulação e supervisão contínua e prudencial.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 365/2008, de 2 de julho, pronunciou-se a respeito da natureza da taxa de regulação e supervisão, referindo que “[...] se trata de uma contribuição para o financiamento da ação quotidiana da ERC, a qual é exigida pela natureza da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos da taxa. De modo que a taxa é devida para cobrir os custos do serviço de monitorização e acompanhamento contínuo e permanente de cada entidade que prossiga atividades de comunicação social”.

À luz de todo o exposto, cumpre ainda acrescentar que o montante da Taxa de Regulação e Supervisão não é fixado pela ERC, mas sim pelo legislador. Valores que comportam diferentes escalões procurando repercutir um princípio de igualdade e proporcionalidade entre os sujeitos regulados. Se alguma questão se pode hoje colocar, respeita à manutenção da isenção de pagamento de taxa por regulação e supervisão a órgãos de comunicação social em formato eletrónico, na letra da lei, “sítios informativos submetidos a tratamento editorial”. Exceção que fora criada para incentivar o desenvolvimento de órgãos nesta plataforma e que hoje pode ser vista como uma distinção criticável entre regulados com sítios eletrónicos e meios de comunicação social presentes em outras plataformas. Ao Regulador compete, até para evitar situações de disparidade injustificada, proceder à cobrança de todos os tributos previstos na Lei e, quando necessário, recorrer aos meios legais para cobrança coerciva. Só assim poderá ser assegurado o tratamento igualitário dos agentes sujeitos a regulação e garantida a continuidade da atividade regulatória.

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes